



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município



Ofício nº 2101/2017-GP

Sapucaia do Sul, 14, de dezembro de 2017.

Resposta ao Ofício nº 1944/17/DL

PROC. 20472/005/2018

Senhor Presidente:

Considerando que a Câmara Municipal de Vereadores protocolou perante a Prefeitura Municipal, na data 27/09/2017, o AUTÓGRAFO concernente à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 061/2017 (proc. nº 20.334/226/2017), que "dispõe sobre as normas de segurança e a prevenção de acidentes pelo sistema de sucção nas piscinas públicas e particulares no Município de Sapucaia do Sul", para fins de cumprimento do disposto no artigo 60, da Lei Orgânica do Município;

Considerando que o Prefeito Municipal apresentou VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 061/2017, na data de 17/10/2017, através das razões suscitadas no Ofício nº 1631/2017-GP, conforme comprova o documento acostado ao presente Pedido de Reconsideração;

Considerando que a contagem de prazos para oposição de vetos pelo Prefeito Municipal encontrar-se disciplinada no §1º, do art.60, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul;

Considerando que o prazo de oposição de VETO TOTAL é de quinze dias úteis;

Considerando que o prazo final para apresentação do respectivo VETO se encerraria no dia 19/10/2017;

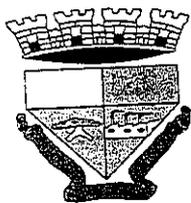
Considerando a tempestividade do VETO TOTAL, forte nos ditames previstos no §1º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, a decisão que declarou a sua intempestividade, inserta no Ofício nº 1944/17/DL de origem deste Parlamento, com a finalidade de proporcionar ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores apreciá-lo, nos moldes estatuídos no §4º, do art.60, da LOM, consagrando na espécie, os princípios da legalidade e da separação dos poderes, inseridos na Carta Republicana de 1988.

Por isso, na certeza de procedência do Pedido de Reconsideração retro, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

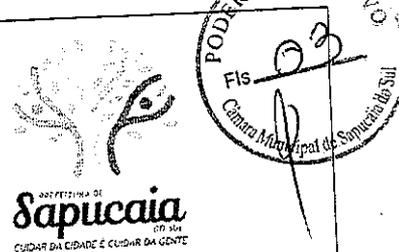
Atenciosamente,

  
Luis Rogério Link  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
DD. Nelson Brambila  
Presidente da Câmara Municipal  
Sapucaia do Sul - RS



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município



Sapucaia do Sul, 13. de outubro de 2017.

Ofício nº 1631/2017-GP

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o §1º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 061/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, que "dispõe sobre normas de segurança e a prevenção de acidentes pelo sistema de sucção nas piscinas públicas e particulares no Município de Sapucaia do Sul".

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre normas de segurança e a prevenção de acidentes pelo sistema de sucção nas piscinas públicas e particulares no Município de Sapucaia do Sul.

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do Projeto de Lei que tem por escopo a segurança e a prevenção de acidentes pelo sistema de sucção de piscinas.

No entanto, o Projeto de Lei viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, uma vez que regulamenta questões relativas ao direito de propriedade (CF, art. 22, inc. I).

De fato, o legislador municipal, ao editar a proposição em comento, dispôs sobre matérias que não se incluem no âmbito de sua competência legislativa. Nota-se, de início, que os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º do Projeto de Lei aprovado, versam sobre temas pertinentes ao objeto próprio do direito civil, disciplina jurídica cujo tratamento legal é atribuído à União (CF, art. 22, inc. I).

Com efeito, referidos artigos dispõem sobre a utilização de piscinas públicas e privadas no Município de Sapucaia do Sul, condicionando seu uso ao cumprimento de diversos requisitos, tais como a contratação do serviço de salva-vidas (art.8º, incisos II e III), e a aquisição ou confecção de diversos equipamentos e meios de proteção (artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º). De tal modo, evidencia-se a pertinência das disposições contidas em todos os artigos mencionados ao âmbito do direito civil.

Conforme leciona Maria Helena Diniz, o direito civil é "(...) o ramo do direito privado destinado a reger relações familiares, **patrimoniais e obrigacionais** entre indivíduos (...)"<sup>1</sup>. Deste modo, a restrição à utilização das piscinas públicas e privadas criada pela proposição em apreço, configura-se em interferência ao direito de propriedade, instituto de direito civil em cuja estrutura está presente, dentre outros, o poder de uso sobre o bem, ora abreviado.

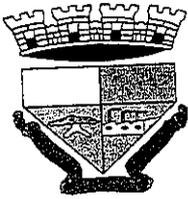
Diante disso, resta evidente que os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º, todos do Projeto de Lei questionado, estabelecem, em conjunto, diversos condicionantes ao uso dos bens referidos, os quais resultam em considerável limitação ao exercício do direito de propriedade em relação a eles, imiscuindo-se, portanto, em matéria alheia à competência legislativa municipal.

A Sua Excelência, o Vereador **NELSON BRAMBILA**  
Presidente da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

**PROTOCOLO**  
RECEBIDO EM

12/10/17  
*Teoberto Campos*  
LEGISLATIVO

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro - Teoria geral do Direito Civil. 14 ed., v.I, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 45.



# Estado do Rio Grande do Sul Município de Sapucaia do Sul Procuradoria Geral do Município



Neste sentido, a Suprema Corte decidiu, nos autos da ADI nº 1.918/ES<sup>2</sup>, que cabe à união regular o direito de propriedade, restando aos outros níveis de Governo apenas o exercício do policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Trata-se, em verdade, de entendimento reiteradamente acolhido pelo STF.

Ademais, ainda em relação aos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º todos da proposição questionada, sua pertinência ao direito civil deriva, também, de outra razão. É que tais dispositivos legais impõem a contratação do serviço de salva-vidas pelo administrador das referidas piscinas e a aquisição de diversos equipamentos e meios de proteção, limitando, pois, os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Violaram, por mais esse fundamento, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ramo ao qual incumbe reger as relações obrigacionais entre indivíduos.

Assinala-se, também, que a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República; art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual de 1989; e, o art. 55, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para deflagrar o processo de criação de lei que disponha sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, conforme o princípio da simetria.

É que alguns de seus dispositivos prevêm atribuições de responsabilidade de órgãos da Administração Pública, e, conseqüentemente, acarretam despesa com seu funcionamento, como a incumbência do Poder Público adquirir diversos equipamentos e meios de proteção para serem instalados em piscinas públicas (art. 2º, inc. XI c/c o artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos da proposição em comento), além de impor a contratação um ou mais salva-vidas para vigiá-las (art. 2º, inc. XI c/c o art. 8º, ambos do PLL em exame), o que viola o princípio da Separação dos Poderes, estatuído no art. 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental". [grifei].*

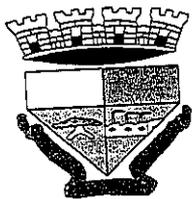
Continua Meirelles<sup>4</sup>:

*"Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da*

<sup>2</sup> ADI 1918/ES-ESPÍRITO Santo, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 23.09.2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJ 01-08-2003.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607.

<sup>4</sup> Idem, ibidem, p. 662.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria Geral do Município**



Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara". [grifei]

Concluiu o raciocínio da seguinte forma<sup>5</sup>:

"[...] leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal". [grifei]

Calha destacar, que o Projeto de Lei em exame, ainda, apresenta inconstitucionalidade material em virtude de determinar a presença de um ou mais salva-vidas em piscinas públicas e privadas, infringindo os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da autonomia da vontade e da proporcionalidade, insertos nos artigos 1º, inc. IV; 170, caput e inciso IV; e 5º, inciso LIV, todos da Constituição Federal.

Com efeito, são nitidamente amplas as disposições contidas no art. 8º, do PLL em questão, cuja disciplina pretende abarcar a utilização de toda piscina com área espelhada superior a 50m<sup>2</sup> e profundidade a 1.2m, destinada à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica. Assim, ainda que localizado em recinto privado e que não haja finalidade lucrativa, a utilização das piscinas dependerá do atendimento de todos os diversos requisitos previstos nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º da proposição objurgada, cujo custo inviabilizaria o uso de grande parte deles.

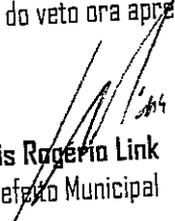
Sendo assim, as disposições insertas no Projeto de Lei Legislativo em exame mostram-se, de fato, em dissonância com o princípio da razoabilidade, pois estabelece obrigações excessivas (em detrimento, pois, do princípio da necessidade). É que, se a finalidade do PLL é a de conferir segurança e bem-estar aos cidadãos, protegendo-os de afogamentos e demais acidentes de possível ocorrência em clubes, parques aquáticos ou assemelhados que concentrem grande número de pessoas em suas dependências, suas disposições deveriam estar cingidas a tais estabelecimentos, já que os requisitos impostos pela proposição são incompatíveis com a maior parte das piscinas nele cogitados.

Agregue-se, também, o fato de que a proposição em exame, viola o direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inc. XXII, da Carta da República, pois sua aplicação, ao contrário de concorrer para o bem-estar e a segurança aos usuários inviabiliza o uso (poder inerente ao domínio) de boa parte deles, em razão dos gastos necessários à satisfação dos condicionamentos legais.

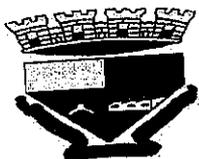
Portanto, ainda que nobre a intenção do Legislativo, o presente Projeto de Lei apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade que não podem ser sanados nem mesmo com a sanção do Prefeito Municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 061/2017, esperando o reexame criterioso desse Parlamento, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

  
Luis Rogério Link  
Prefeito Municipal

<sup>5</sup> Idem, ibidem. p. 732 e 733.



Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul - R.  
Superintendência Geral



Ref. Expediente Administrativo nº 0147.001.0006428 - Ap.  
0147.001.0006122/0147.001.0006286.

Rh.

Vistos.

Considerando o contido às fls.02 dos autos, oriundo da Procuradoria Geral do Município, que apresenta a esta Casa Legislativa **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** no quanto ali tratado, determino, de pronto, o envio para a Procuradoria Geral deste Poder, para os procedimentos que entender de direito.

Após, volte.

Sapucaia do Sul, 15 de Dezembro de 2017.

*José Luiz Tassinari*

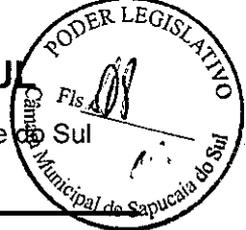
Superintendente Geral.



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



**Processo nº 0147.001.0006428**

**De: Procuradoria**

**Para: Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores**

Prezado Presidente Sr. Nelson Brambila:

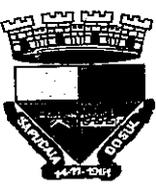
De acordo com o pedido de reconsideração ao Projeto de Lei nº 061/2017 que **“Dispõe sobre as normas de segurança e prevenção de acidentes pelo sistema de sucção nas piscinas públicas e particulares no Município de Sapucaia do Sul”** (Proc. 20.334/226/2017), apresentado através de Ofício nº 2101/2017 – GP (oriundo da Prefeitura Municipal) em decorrência do Veto Total apresentado por esta Casa Legislativa, temos o que segue:

Considerando que, o referido Veto ao Projeto de Lei quando fora recebido por esta Procuradoria através do expediente administrativo nº 0147.001.0006286 (datado de 23/10/2017), restou verificada a sua intempestividade de veto, haja vista que, quando da referida análise, tomou-se por base o momento em que fora protocolado e registrada a abertura do expediente junto à Casa Legislativa.

Ocorre que, em resposta apresentada junto ao presente pedido de reconsideração (0147.001.0006428), restou anexada à fl. 03/05, documento que comprova a existência de recebimento de Ofício nº 1631/2017 – GP em 17/10/2017, o que justifica a tempestividade do Veto apresentado pela Prefeitura Municipal.

Diante disso, a análise da tempestividade resta superada, bastando apenas e tão somente a verificação do mérito da Proposição Legislativa, no que tange à fundamentação jurídica e legal.

Aqui, analisando de forma mais acurada a presente justificativa quanto ao veto total da referida Proposição, entendemos por acompanhar as razões de veto ora apresentadas pelo Prefeito Municipal quanto à existências de vícios formais e materiais e de inconstitucionalidade, os quais não poderiam nem mesmo serem sanados com a própria sanção do Prefeito Municipal.



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

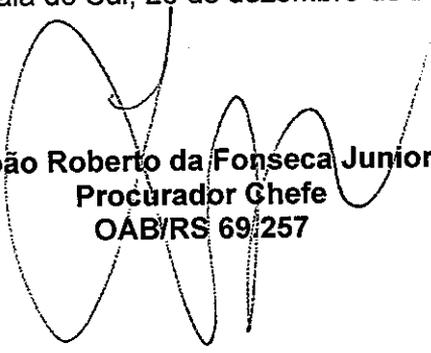


Neste sentido, entendemos que esta Casa Legislativa deva analisar junto ao Plenário o pedido de reconsideração então ora apresentado, quanto ao veto de forma integral a Proposição Legislativa nº 061/2017 em atenção ao que dispõe o art. 60, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Sapucaia do Sul, 26 de dezembro de 2017.

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
**Procurador Chefe**  
**OAB/RS 69.257**